



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002327-63.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRUNO DIAS FURLAN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.509

Agravo em Execução Penal nº 0002327-63.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM UR05

Agravante: Bruno Dias Furlan

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Apuração de falta grave – Sentenciado que cometeu a falta disciplinar – Possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem – Desobediência.

Recurso Defensivo buscando a absolvição por atipicidade da conduta ou a desclassificação para falta disciplinar de natureza 'média'.

Procedimento disciplinar suficiente a constatar a ocorrência de falta grave – Relatos seguros dos Agentes de Segurança Penitenciária, que comprovaram a prática da falta disciplinar – Confissão do sindicado – Apreensão de produtos destinados à confecção de aquecedor artesanal de água e bebida destilada caseira – Subsunção dos fatos à falta de natureza grave, nos termos do artigo 50, incisos III e VI, da Lei de Execução Penal, c.c. artigo 46, inciso III, do Regimento interno Padrão.

Recurso Defensivo desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução** interposto pelo sentenciado **Bruno Dias Furlan** contra a r. decisão de fls. 519/522, dos autos originários¹, que reconheceu como '**grave**' a **falta disciplinar** praticada em **21/09/2023**, declarando a perda de **1/3** do tempo remido, bem como a interrupção de lapso para fins de progressão de regime.

Requer, em resumo, a absolvição por atipicidade da conduta ou a desclassificação para falta disciplinar de natureza 'média' (fls. 01/10).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 60/61, pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 62.

¹ PEC nº 7010559-44.2014.8.26.0344.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **desprovemento** do Agravo em Execução (fls. 71/73).

É o relatório.

Consta dos autos que o Agravante cumpria sanção no Centro de Detenção Provisória de Álvaro de Carvalho, ocasião em que, no dia 21 de setembro de 2023, cometeu falta disciplinar de natureza **grave**.

Consignou-se no Comunicado de Evento juntado às fls. 06, dos autos originários, que o sentenciado **Bruno Dias Furlan** foi surpreendido com material para confecção de aquecedor artesanal de água e bebida destilada caseira. Quando questionado a respeito dos produtos, disse: “*SENHOR, A PINGA E A MÁQUINA DE ESQUENTAR ÁGUA SÃO MEUS*”.

Diante disso, foi instaurado procedimento disciplinar (fls. 12, dos autos originários).

Em suas declarações, o reeducando **Bruno Dias Furlan**, acompanhado de Advogado da FUNAP (Dr. Paulo César Rezzaghi – OAB/SP nº 159.967), afirmou que: “*(...) é viciado em drogas a constar maconha; que está preso por transgressão ao artigo 24-A da Lei 11340/2006 - Lei Maria da Penha; que está preso nesta Unidade a aproximadamente 01 (um) mês e 15 (quinze) dias; que não faz parte de facção criminosa; sobre os fatos questionados declarou que: confirma que os materiais encontrados são de posse do detento, que é primário e não sabia da proibição da posse dos objetos*”. (fls. 27/28, dos autos originários) (sic).

O Agente de Segurança Penitenciária **Antônio Veronez Júnior** relatou que: “*(...) o sentenciado Bruno Dias Furlan foi surpreendido com*

material para confecção de aquecedor artesanal de água e bebida destilada caseira. Quando questionado a respeito dos produtos, disse: “SENHOR, A PINGA E A MÁQUINA DE ESQUENTAR ÁGUA SÃO MEUS”. Que informou ao detento sobre a posse de tais materiais configurarem falta disciplinar, onde o mesmo concordou”. (fls. 23/24, dos autos originários) (sic).

No mesmo sentido foi o depoimento do Agente de Segurança Penitenciária *Adilson Gomes* (fls. 25/26, dos autos originários).

Diante disso, concluiu-se no procedimento que o sentenciado ***Bruno Dias Furlan***, ora Agravante, infringiu o **artigo 50, incisos III e VI, da Lei de Execução Penal, c.c. artigo 46, inciso III, do Regimento interno Padrão** (fls. 36/40, dos autos originários).

Sobreveio, então, a r. decisão recorrida (fls. 519/522, dos autos originários), que, a despeito do quanto alegado pela Defesa, **não merece reforma**.

Os elementos colhidos no bojo da sindicância comprovam a prática da falta disciplinar de natureza 'grave'.

Os Agentes de Segurança Penitenciária foram categóricos ao afirmar que o sindicato foi surpreendido com material para confecção de aquecedor artesanal de água e bebida destilada caseira. Quando questionado a respeito dos produtos, ele confessou a prática da falta disciplinar.

É inquestionável a validade do depoimento prestado pelos agentes penitenciários. Por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, eles não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos

apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Há que se ressaltar que o regular funcionamento do ambiente prisional é lastreado na disciplina e acolhimento das ordens exaradas pelos funcionários que o integram, de modo que os atos de desobediência não podem ser considerados como de menor importância. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci²:

“Ora, o preso que não obedece ao servidor, desrespeita a pessoa com quem deva relacionar-se ou deixa de cumprir as ordens recebidas e comete falta grave, desde que essas ordens sejam legais, isto é, dentro das regras estabelecidas para o regime prisional em que se encontrar. (...)”.

Além disso, **Bruno Dias Furlan** confessou perante a Autoridade Administrativa que os produtos encontrados lhe pertenciam.

Aqui, a despeito da argumentação Defensiva, anoto que a posse de bens destinados à elaboração de bebidas alcoólicas ou mesmo a apreensão delas configuram falta disciplinar de natureza grave, não havendo falar em atipicidade ou desclassificação para falta 'média'.

Nesse sentido, inclusive, já se decidiu por várias vezes neste E. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Agravo em execução. Falta disciplinar desclassificada para natureza média. Reconhecimento da natureza

² Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pág. 957.

grave – Posse de bebida alcoólica artesanal e desobediência. Necessidade. Condutas típicas previstas na Lei de Execução Penal. Aplicação dos efeitos legais. Provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0016084-61.2024.8.26.0996; Relator (a): Zorzi Rocha; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – falta grave – preliminar – decisão homologatória devidamente fundamentada – posse de bebida alcóolica – falta grave – manutenção. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006864-66.2024.8.26.0502; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

Agravo em execução. Falta grave. Embriaguez, posse de bebida alcoólica artesanal e desobediência a ordem de agente penitenciário. Pretendida absolvição por atipicidade material e ausência de lesividade da conduta, ou, subsidiariamente, desclassificação para falta média. Impossibilidade. Falta grave demonstrada. Desobediência injustificada às ordens dos agentes penitenciários. Conduta que, se replicada, torna

inviável a ordem e disciplina indispensáveis à consecução da terapêutica penal. Decisão agravada bem justificada e proporcional, com perda dos dias remidos em patamar módico. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006873-62.2023.8.26.0502; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 06/08/2023; Data de Registro: 06/08/2023).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Homologação de falta grave – Pedido de desclassificação para falta disciplinar de natureza média – Impossibilidade – Sentenciado que foi surpreendido na posse de bebida alcoólica conhecida como "maria louca" – Conjunto probatório robusto – Fato que caracteriza falta grave, nos termos do art. 50, inciso VI, da LEP c/c art. 46, inciso VII, da Resolução SAP nº 144/2010 – Perda de 1/3 do tempo remido bem aplicada e fundamentada com amparo no art. 127 da LEP – Conduta que colocou em risco a segurança do estabelecimento prisional – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7001007-48.2022.8.26.0482; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

Assim, verifica-se que a conduta do sentenciado se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amolda à falta de natureza grave, diante da subsunção dos fatos ao **artigo 50, incisos III e VI, da Lei de Execução Penal, c.c. artigo 46, inciso III, do Regimento interno Padrão**, devendo ser afastado o pedido de absolvição por atipicidade da conduta ou desclassificação para falta 'média', visto que ***Bruno Dias Furlan*** claramente cometeu a falta disciplinar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao Agravo em Execução**, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora